

Quadro comparativo do Projeto de Lei do Senado nº 563, de 2009

1

Lei nº 3.857, de 22 de dezembro de 1960	Projeto de Lei do Senado nº 563, de 2009	Emenda nº 1 – CE/CAS (Substitutivo)
	Altera a Lei nº 3.857, de 22 de dezembro de 1960, para dispor sobre o exercício da profissão de Compositor, e dá outras providências.	Dispõe sobre o exercício da profissão de compositor.
	O CONGRESSO NACIONAL decreta:	O CONGRESSO NACIONAL decreta:
		Art. 1º Fica reconhecida a atividade de compositor como profissão artística.
Lei nº 9.610, de 19 de fevereiro de 1998 <i>Art. 7º São obras intelectuais protegidas as criações do espírito, expressas por qualquer meio ou fixadas em qualquer suporte, tangível ou intangível, conhecido ou que se invente no futuro, tais como:</i> <i>V - as composições musicais, tenham ou não letra;</i> 		Art. 2º Considera-se compositor o autor de obras musicais, com ou sem letra, expressas por qualquer meio ou fixadas em qualquer suporte, tangível ou intangível, conhecido ou que se invente no futuro, nos termos do art. 7º da Lei nº 9.610, de 19 de fevereiro de 1998.
	Art. 1º A Lei nº 3.857, de 22 de dezembro de 1960, passa a vigorar com a seguinte redação:	
Art. 1º Fica criada a Ordem dos Músicos do Brasil com a finalidade de exercer, em todo o país, a seleção, a disciplina, a defesa da classe e a fiscalização do exercício da profissão do músico, mantidas as atribuições específicas do Sindicato respectivo.	“Art. 1º Fica criada a Ordem dos Músicos e Compositores do Brasil com a finalidade de exercer, em todo o país, a seleção, a disciplina, a defesa da classe e a fiscalização do exercício das profissões de músico e compositor, mantidas as atribuições específicas do sindicato respectivo.	
Art. 2º A Ordem dos Músicos do Brasil, com forma federativa, compõe-se do Conselho Federal dos Músicos e de Conselhos Regionais, dotados de personalidade jurídica de direito público e autonomia administrativa e patrimonial.	Art. 2º A Ordem dos Músicos e Compositores do Brasil, com forma federativa, compõe-se do Conselho Federal dos Músicos e Compositores e de Conselhos Regionais, dotados de personalidade jurídica de direito público e autonomia administrativa e patrimonial.	
Art. 3º A Ordem dos Músicos do Brasil exercerá sua jurisdição em todo o país, através do Conselho Federal, com sede na capital da República.	Art. 3º A Ordem dos Músicos e Compositores do Brasil exercerá sua jurisdição em todo o país, através do Conselho Federal, com sede na capital da República.	
.....		
Art. 4º O Conselho Federal dos Músicos será	Art. 4º O Conselho Federal dos Músicos e	

Quadro comparativo do Projeto de Lei do Senado nº 563, de 2009

2

Lei nº 3.857, de 22 de dezembro de 1960	Projeto de Lei do Senado nº 563, de 2009	Emenda nº 1 – CE/CAS (Substitutivo)
composto de 9 (nove) membros e de igual número de suplentes, brasileiros natos ou naturalizados.	Compositores será composto de 9 (nove) membros e de igual número de suplentes, brasileiros natos ou naturalizados.	
Art. 6º O mandato dos membros do Conselho Federal dos Músicos será honorífico e durará 3 (três) anos, renovando-se o terço anualmente, a partir do 4º ano da primeira gestão.	Art. 6º O mandato dos membros do Conselho Federal dos Músicos e Compositores será honorífico e durará 3 (três) anos, renovando-se o terço anualmente, a partir do 4º ano da primeira gestão.	
Art. 7º Na primeira reunião ordinária de cada ano do Conselho Federal, será eleita a sua diretoria, que é a mesma da Ordem dos Músicos do Brasil, composta de presidente, vice-presidente, secretário-geral, primeiro e segundo secretários e tesoureiros, na forma do regimento.	Art. 7º Na primeira reunião ordinária de cada ano do Conselho Federal, será eleita a sua diretoria, que é a mesma da Ordem dos Músicos e Compositores do Brasil, composta de presidente, vice-presidente, secretário-geral, primeiro e segundo secretários e tesoureiros, na forma do regimento.	
		
Art. 11. Os Conselhos Regionais serão compostos de 6 (seis) membros, quando o Conselho tiver até 50 (cinquenta) músicos inscritos; de 9 (nove) até 150 (cento e cinquenta) músicos inscritos; de 15 (quinze), até 300 (trezentos) músicos inscritos, e 21 (vinte e um), quando exceder desse número.	Art. 11. Os Conselhos Regionais serão compostos de 6 (seis) membros, quando o Conselho tiver até 50 (cinquenta) músicos ou compositores inscritos; de 9 (nove) membros quanto tiver até 150 (cento e cinquenta) músicos ou compositores inscritos; de 15 (quinze) membros quanto tiver até 300 (trezentos) músicos ou compositores inscritos; e 21 (vinte e um) membros quando exceder desse número.	
		
Art. 13. A diretoria de cada Conselho Regional será composta de presidente, vice-presidente, primeiro e segundo secretários e tesoureiro.	Art. 13	
Parágrafo único. Nos Conselhos Regionais onde o quadro abranger menos de 20 (vinte) músicos inscritos, poderão ser suprimidos os cargos de vice-presidente e os de primeiro e segundo secretários, ou alguns dêstes .	Parágrafo único. Nos Conselhos Regionais onde o quadro abranger menos de 20 (vinte) músicos ou compositores inscritos, poderão ser suprimidos os cargos de vice-presidente e os de primeiro e segundo secretários, ou alguns desses .	
Art. 14. São atribuições dos Conselhos Regionais:	Art. 14	

Quadro comparativo do Projeto de Lei do Senado nº 563, de 2009

3

Lei nº 3.857, de 22 de dezembro de 1960	Projeto de Lei do Senado nº 563, de 2009	Emenda nº 1 – CE/CAS (Substitutivo)
.....		
c) fiscalizar o exercício da profissão de músicos;	c) fiscalizar o exercício das profissões de que trata esta lei;	
h) velar pela conservação da honra e da independência do Conselho e pelo livre exercício legal dos direitos dos músicos;	h) velar pela conservação da honra e da independência do Conselho e pelo livre exercício legal dos direitos dos músicos e compositores;	
Art. 15. O patrimônio dos Conselhos Regionais será constituído de:	Art. 15	
c) 2/3 (dois terços) das anuidades pagas pelos músicos inscritos no Conselho Regional;	c) 2/3 (dois terços) das anuidades pagas pelos músicos e compositores inscritos no Conselho Regional;	
g) bens e valores adquiridos.		
Art. 16. Os músicos só poderão exercer a profissão depois de regularmente registrados no órgão competente do Ministério da Educação e Cultura e no Conselho Regional dos Músicos sob cuja jurisdição estiver compreendido o local de sua atividade.	Art. 16. Os músicos e compositores só poderão exercer a profissão depois de regularmente registrados no órgão competente do Ministério da Cultura e no Conselho Regional dos Músicos e Compositores sob cuja jurisdição estiver compreendido o local de sua atividade.	
Art. 17. Aos profissionais registrados de acordo com esta lei, serão entregues as carteiras profissionais que os habilitarão ao exercício da profissão de músico em todo o país.	Art. 17. Aos profissionais registrados de acordo com esta lei, serão entregues as carteiras profissionais que os habilitarão ao exercício da profissão de músico ou de compositor em todo o país.	
§ 2º No caso de o músico ter de exercer temporariamente a sua profissão em outra jurisdição, deverá apresentar a carteira profissional para ser visada pelo presidente do Conselho Regional desta jurisdição;	§2º No caso de o músico ou compositor tiver de exercer temporariamente a sua profissão em outra jurisdição, deverá apresentar a carteira profissional para ser visada pelo presidente do Conselho Regional dessa jurisdição;	
§ 3º Se o músico inscrito no Conselho Regional de um Estado passar a exercer por mais de 90 (noventa) dias	§3º Se o músico ou compositor inscrito no Conselho Regional de um Estado passar a exercer por mais de	

Quadro comparativo do Projeto de Lei do Senado nº 563, de 2009

4

Lei nº 3.857, de 22 de dezembro de 1960	Projeto de Lei do Senado nº 563, de 2009	Emenda nº 1 – CE/CAS (Substitutivo)
atividade em outro estado, deverá requerer inscrição no Conselho Regional da jurisdição deste.	90 (noventa) dias atividade em outro Estado, deverá requerer inscrição no Conselho Regional da jurisdição deste.	
		
Art. 19. As penas disciplinares aplicáveis são as seguintes:	Art. 19	
§ 2º Em matéria disciplinar, o Conselho Regional deliberará de ofício ou em consequência de representação de autoridade, de qualquer músico inscrito ou de pessoa estranha ao Conselho, interessada no caso.	§2º Em matéria disciplinar, o Conselho Regional deliberará de ofício ou em consequência de representação de autoridade, de qualquer músico ou compositor inscritos, ou de pessoa estranha ao Conselho interessada no caso.	
Art. 20. Constituem a assembléia geral de cada Conselho Regional os músicos inscritos, que se achem no pleno gozo de seus direitos e tenham aí a sede principal de sua atividade profissional.	Art. 20. Constituem a assembléia geral de cada Conselho Regional os músicos e compositores inscritos, que se achem no pleno gozo de seus direitos e tenham aí a sede principal de sua atividade profissional.	
Art. 23 O voto é pessoal e obrigatório em toda eleição, salvo doença ou ausência comprovada plenamente.	Art. 23	
§ 2º Os músicos que se encontrarem fora da sede das eleições, por ocasião destas, poderão dar seu voto em dupla sobrecarta, opaca, fechada e remetida pelo correio, sob registro, acompanhada por ofício, com firma reconhecida dirigido ao presidente do Conselho Federal.	§2º Os músicos e compositores que se encontrarem fora da sede das eleições, por ocasião destas, poderão dar seu voto em dupla sobrecarta, opaca, fechada e remetida pelo correio, sob registro, acompanhada por ofício, com firma reconhecida dirigido ao presidente do Conselho Federal.	
§ 5º As eleições serão feitas por escrutínio secreto, perante o Conselho, podendo quando haja mais de duzentos votantes, determinar-se locais diversos para o recebimento dos votos, permanecendo neste caso, em	§5º As eleições serão feitas por escrutínio secreto, perante o Conselho, podendo quando haja mais de duzentos votantes, determinar-se locais diversos para o recebimento dos votos, permanecendo neste caso, em	

Quadro comparativo do Projeto de Lei do Senado nº 563, de 2009

5

Lei nº 3.857, de 22 de dezembro de 1960	Projeto de Lei do Senado nº 563, de 2009	Emenda nº 1 – CE/CAS (Substitutivo)
cada local, dois diretores ou músicos inscritos, designados pelo Conselho.	cada local, dois diretores, músicos ou compositores inscritos, designados pelo Conselho.	
Art. 24. Instalada a Ordem dos Músicos do Brasil será estabelecido o prazo de 6 (seis) meses para a inscrição daqueles que já se encontrem no exercício da profissão.	Art. 24. Instalada a Ordem dos Músicos e Compositores do Brasil será estabelecido o prazo de 6 (seis) meses para a inscrição daqueles que já se encontrem no exercício da profissão.	
.....		
Art. 26. A Ordem dos Músicos do Brasil instituirá:	Art. 26. A Ordem dos Músicos e Compositores do Brasil instituirá:	
Art. 28. É livre o exercício da profissão de músico, em todo o território nacional, observados o requisito da capacidade técnica e demais condições estipuladas em lei;	Art. 28. É livre o exercício da profissão de músico e compositor, em todo o território nacional, observados o requisito da capacidade técnica e demais condições estipuladas em lei;	
f) aos músicos de qualquer gênero ou especialidade que estejam em atividade profissional devidamente comprovada, na data da publicação da presente lei;	f) aos músicos e compositores de qualquer gênero ou especialidade que estejam em atividade profissional devidamente comprovada, na data da publicação da presente lei;	
§ 1º Aos músicos a que se referem as alíneas f e g deste artigo será concedido certificado que os habilite ao exercício da profissão.	§1º Ao músico e compositor a que se referem as alíneas f e g deste artigo, será concedido certificado que os habilite ao exercício da profissão.	
§ 2º Os músicos estrangeiros ficam dispensados das exigências deste artigo, desde que sua permanência no território nacional não ultrapasse o período de 90 (noventa) dias e sejam:	§2º Os músicos e compositores estrangeiros ficam dispensados das exigências deste artigo, desde que sua permanência no território nacional não ultrapasse o período de 90 (noventa) dias e sejam:	
Art. 29. Os músicos profissionais para os efeitos desta lei, se classificam em:	Art. 29. Os músicos e compositores profissionais, para os efeitos desta lei, se classificam em:	
a) compositores de música erudita ou popular;	a) compositores de música ou letra, erudita ou popular;	

Quadro comparativo do Projeto de Lei do Senado nº 563, de 2009

6

Lei nº 3.857, de 22 de dezembro de 1960	Projeto de Lei do Senado nº 563, de 2009	Emenda nº 1 – CE/CAS (Substitutivo)
Art. 48. O tempo em que o músico estiver à disposição do empregador será computado como de trabalho efetivo.	Art. 48. O tempo em que o músico ou compositor estiver à disposição do empregador será computado como de trabalho efetivo.	
		
Art. 60. Aos músicos profissionais aplicam-se todos os preceitos da legislação de assistência e proteção do trabalho, assim como da previdência social.	Art. 60. Aos músicos e aos compositores aplicam-se todos os preceitos da legislação de assistência e proteção do trabalho e da previdência social.	
		
Art. 66. Todo contrato de músicos profissionais ainda que por tempo determinado e a curto prazo seja qual for a modalidade da remuneração, obriga ao desconto e recolhimento das contribuições de previdência social e do imposto sindical, por parte dos contratantes.	Art. 66. Todo contrato de músico ou compositor , ainda que por tempo determinado e a curto prazo, seja qual for a modalidade da remuneração, obriga o desconto e recolhimento das contribuições de previdência social e do imposto sindical por parte dos contratantes.	
	(NR)”	
	Art. 2º O Capítulo I da Lei nº 3.857, de 22 de dezembro de 1960, passa a vigorar com a seguinte redação:	
CAPÍTULO I	“Capítulo I	
Da Ordem dos Músicos do Brasil	Da Ordem dos Músicos e Compositores do Brasil (NR)”	
	Art. 3º O art. 30 da Lei nº 3.857, de 22 de dezembro de 1960, passa a vigorar acrescida do seguinte parágrafo único:	
Art. 30. Incumbe privativamente ao compositor de música erudita e ao regente: b) exercer cargos de direção musical nas estações de rádio ou televisão; c) exercer cargo de direção musical nas fábricas ou empresas de gravações fonomecânicas; e) exercer cargo de direção musical nas companhias produtoras de filmes cinematográficos e do Instituto	“Art. 30	

Quadro comparativo do Projeto de Lei do Senado nº 563, de 2009

7

Lei nº 3.857, de 22 de dezembro de 1960	Projeto de Lei do Senado nº 563, de 2009	Emenda nº 1 – CE/CAS (Substitutivo)
Nacional de Cinema Educativo; g) ser diretor musical das fábricas de gravações fonográficas; i) dirigir estabelecimentos de ensino musical; § 1º É obrigatória a inclusão do compositor de música erudita e regente nas comissões artísticas e culturais de ópera, bailado ou quaisquer outras de natureza musical; § 2º Na localidade em que não houver compositor de música erudita ou regente, será permitido o exercício das atribuições previstas neste artigo a profissional diplomado em outra especialidade musical.		
	Parágrafo único. As atribuições constantes das alíneas b, c, e, g e i são extensivas ao compositor.	
	Art. 4º Fica estabelecido o prazo de 6 (seis) meses, a contar da publicação desta lei, para a inscrição dos compositores que já se encontrem no exercício da profissão.	
	Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.	Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.